SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2522316 - RJ (2023/0439289-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | ECOBLAST HIDROJATEAMENTO E PINTURA INDUSTRIAL LTDA |
| OUTRO NOME | : | ECOBLAST HIDROJATEAMENTO E PINTURA INDUSTRIAL EIRELI |
| ADVOGADOS | : | CARLOS JOSÉ FIORETTI BENTO - RJ084342<br>VICTOR AMADEU PINTO DA SILVA - RJ111704<br>TATIANE VELLASCO FIGUEIREDO - RJ162024 |
| AGRAVADO | : | JONES BECHARA CERQUEIRA |
| ADVOGADO | : | PAULO MÁRCIO ABILA BERSOT - RJ103475 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial de que "os juros moratórios são consectários legais da condenação e matéria de ordem pública, de forma que o seu exame de ofício pelo juiz, incluindo tal verba já na fase de cumprimento de sentença, não implica nulidade ou violação à coisa julgada" (REsp 1.918.658/TO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 19/8/2021).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**Documento eletrônico VDA46737164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/04/2025 20:10:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/04/2025. Código de Controle do Documento: 3c74eb9d-3c34-45eb-a896-d621fa328487**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2522316 - RJ (2023/0439289-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | ECOBLAST HIDROJATEAMENTO E PINTURA INDUSTRIAL LTDA |
| OUTRO NOME | : | ECOBLAST HIDROJATEAMENTO E PINTURA INDUSTRIAL EIRELI |
| ADVOGADOS | : | CARLOS JOSÉ FIORETTI BENTO - RJ084342<br>VICTOR AMADEU PINTO DA SILVA - RJ111704<br>TATIANE VELLASCO FIGUEIREDO - RJ162024 |
| AGRAVADO | : | JONES BECHARA CERQUEIRA |
| ADVOGADO | : | PAULO MÁRCIO ABILA BERSOT - RJ103475 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial de que "os juros moratórios são consectários legais da condenação e matéria de ordem pública, de forma que o seu exame de ofício pelo juiz, incluindo tal verba já na fase de cumprimento de sentença, não implica nulidade ou violação à coisa julgada" (REsp 1.918.658/TO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 19/8/2021).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por ECOBLAST HIDROJATEAMENTO E PINTURA INDUSTRIAL LTDA. contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial em virtude do óbice das Súmulas 7 e 568 do STJ.

Nas razões do presente agravo, a agravante afirma que na sentença foi declarada a dissolução parcial da sociedade comercial e determinada a exclusão do sócio agravado, mediante o pagamento de seus haveres no montante de R$ 685.685,63 (seiscentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais, e sessenta e três centavos), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sem a determinação de incidência de juros de mora.

**Documento eletrônico VDA46399881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/03/2025 21:02:10**
**Código de Controle do Documento: b5c155e6-5977-45df-9a4a-b43c8546abf3**

Aduz que não é possível a inclusão dos juros de mora, na fase de cumprimento de sentença, em virtude da ofensa à coisa julgada, nos termos dos arts. 502, 505 e 507, todos do Código de Processo Civil/2015.

A impugnação foi apresentada às fls. 267/295, STJ.

É o relatório.

**VOTO**

O recurso não merece prosperar.

Como constou na decisão agravada, esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial de que "os juros moratórios são consectários legais da condenação e matéria de ordem pública, de forma que o seu exame de ofício pelo juiz, incluindo tal verba já na fase de cumprimento de sentença, não implica nulidade ou violação à coisa julgada" (REsp 1.918.658/TO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 19/8/2021).

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. A parte recorrente impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão proferida pela Presidência desta Corte reconsiderada.
> 2. Esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial de que "os juros moratórios são consectários legais da condenação e matéria de ordem pública, de forma que o seu exame de ofício pelo juiz, incluindo tal verba já na fase de cumprimento de sentença, não implica nulidade ou violação à coisa julgada" (REsp 1.918.658/TO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 19/8/2021).
> 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 2.540.446/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA JULGADA PROCEDENTE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PAGAMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE JUROS DE MORA NAS OBRIGAÇÕES DE DAR MESMO QUE SILENTE O TÍTULO CONDENATÓRIO. CONSECTÁRIO LEGAL DA OBRIGAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 407 DO CC/02 E 322, §1º, DO NCPC. INÍCIO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DO JULGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE INCIDIU EM ERROR IN JUDICANDO. ADMISSÃO, PELA DEVEDORA, DA DATA DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO. NÃO PAGAMENTO TOTAL DA OBRIGAÇÃO DE FORMA VOLUNTÁRIA. INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS PREVISTOS NO ART. 523, §1º DO NCPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**Documento eletrônico VDA46399881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/03/2025 21:02:10**
**Código de Controle do Documento: b5c155e6-5977-45df-9a4a-b43c8546abf3**

> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. Nos termos dos arts. 407 do CC/02 e 322, § 1º, do NCPC, os juros de mora são devidos nas obrigações de dar coisa certa, mesmo que a sentença condenatória nada tenha disposto sobre eles, na medida em que se compreendem no principal. Precedentes.
> 3. Incorre em error in judicando o acórdão que, partindo de premissa fática equivocada, estabelece data diversa daquela em que a própria devedora assume como tendo havido sua intimação para o efetivo início do cumprimento provisório do julgado condenatório.
> 4. Inexistindo óbice ao adimplemento da obrigação judicialmente imposta, o seu não pagamento total e voluntário, no prazo de 15 dias contados da correspondente intimação, acarreta incidência de multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do NCPC, sobre a parcela em aberto.
> 5. Recurso especial provido.
> (REsp n. 1.942.938/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 27/5/2022.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que (i) a matéria atinente a juros e correção monetária é cognoscível de ofício, de modo que os consectários legais podem ser incluído na liquidação do julgado; e (ii) não merece guarida o argumento de preclusão da matéria, fenômeno que importa perda da faculdade das partes de praticar determinado ato processual, não atingindo o poder-dever do magistrado de rever e reconsiderar as suas próprias decisões, a fim de adequá-las ao ordenamento jurídico. Confira-se:

> Com efeito, a matéria atinente a juros e correção monetária é cognoscível de ofício, de modo que os consectários legais podem ser incluídos na liquidação do julgado, ainda que a sentença tenha sido omissa, conforme entendimento jurisprudencial consolidado nos verbetes nº 254 do STF e nº 161 desta Corte, verbis:[...]Também não merece guarida o argumento de preclusão da matéria, fenômeno que importa na perda da faculdade das partes de praticar determinado ato processual, não atingindo o poder-dever do magistrado de rever e reconsiderar as suas próprias decisões, a fim de adequá-las ao ordenamento jurídico [...] (fl. 50).

Com isso, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte de que, enquanto não decididas, as questões de ordem pública, como a aplicação de correção monetária e de juros moratórios, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, pois não sujeitas à preclusão temporal e, tampouco a sua inclusão na fase de cumprimento de sentença configura a ofensa à coisa julgada.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto

**Documento eletrônico VDA46399881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/03/2025 21:02:10**
**Código de Controle do Documento: b5c155e6-5977-45df-9a4a-b43c8546abf3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.522.316 / RJ**

Número Registro: 2023/0439289-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00066082320038190028 00088122620238190000 202324509699 66082320038190028 88122620238190000

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ECOBLAST HIDROJATEAMENTO E PINTURA INDUSTRIAL LTDA |
| OUTRO NOME | : | ECOBLAST HIDROJATEAMENTO E PINTURA INDUSTRIAL EIRELI |
| ADVOGADOS | : | CARLOS JOSÉ FIORETTI BENTO - RJ084342 |
| | | VICTOR AMADEU PINTO DA SILVA - RJ111704 |
| | | TATIANE VELLASCO FIGUEIREDO - RJ162024 |
| AGRAVADO | : | JONES BECHARA CERQUEIRA |
| ADVOGADO | : | PAULO MÁRCIO ABILA BERSOT - RJ103475 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ECOBLAST HIDROJATEAMENTO E PINTURA INDUSTRIAL LTDA |
| OUTRO NOME | : | ECOBLAST HIDROJATEAMENTO E PINTURA INDUSTRIAL EIRELI |
| ADVOGADOS | : | CARLOS JOSÉ FIORETTI BENTO - RJ084342 |
| | | VICTOR AMADEU PINTO DA SILVA - RJ111704 |
| | | TATIANE VELLASCO FIGUEIREDO - RJ162024 |

**Documento eletrônico VDA46718990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:44:05**
**Código de Controle do Documento: 79205bbf-7252-4a0d-8920-9a3012c1bfcc**

AGRAVADO : JONES BECHARA CERQUEIRA

ADVOGADO : PAULO MÁRCIO ABILA BERSOT - RJ103475

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025

**Documento eletrônico VDA46718990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:44:05**
**Código de Controle do Documento: 79205bbf-7252-4a0d-8920-9a3012c1bfcc**